FUNCIONÁRIO PÚBLICO — APOSENTADORIA — DIREITO ADQUIRIDO — ATO INSTITUCIONAL

— O que o Ato Institucional quis excluir da apreciação judicial foram aqueles atos excepcionais que o Chefe do Governo só poderia expedir baseado em poderes especiais.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Mariano Rodrigues Martins *versus* Presidente do Instituto de Previdência do Município de Fortaleza
Recurso extraordinário n.º 74.892 — Relator: Sr. Ministro Luiz Gallotti

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos de Recurso extraordinário n.º 74.842, do Ceará, em que é recorrente Mariano Rodrigues Martins e recorrido o Presidente do Instituto de Previdência do Município de Fortaleza, decide a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal conhecer do recurso e dar-lhe provimento, unanimemente, de acordo com as notas juntas.

Brasília, 20 de fevereiro de 1973. *Luiz Gallotti,* Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Luiz Gallotti (Presidente): Mariano Rodrigues Martins requereu mandado de segurança, alegando: Foi aposentado em 14.7.69, com vencimentos integrais, como servidor da Câmara Municipal de Fortaleza, quando percebia Cr$ 240,00 mensais, além do adicional de tempo de serviço. A partir de 1.9.69, pela Lei municipal n.º 3.723, de 29.8.69, foram ajustados os vencimentos dos serviços da referida Câmara, em virtude do que passou a perceber Cr$ 300,00. Mas não lhe foi aplicada essa lei, continuando a receber Cr$ 240,00, além do adicional. Reclamou ao Presidente do Instituto de Previdência do Município e órgão responsável pelo pagamento dos seus proventos, mas seu requerimento foi indeferido, por entender aquela autoridade que não lhe competia dar aumentos aos funcionários municipais. Ora, não se tratava de dar aumento, mas de aplicar a Lei n.º 3.723, bem como a Constituição do Estado, a Lei municipal n.º 2.031, de 8.11.62, e o Estatudo dos Funcionários Municipais de Fortaleza (art. 184). Em 20.10.69, promulgou o Prefeito o Decreto-lei n.º 9, através do qual pretendeu disciplinar o reajustamento dos servidores inativos. Mas, além de referir-se esse decreto-lei ao aumento da Lei n.º 3.722, concernente ao Poder Executivo (o aumento do impetrante é o da Lei n.º 3.723, atinente à Câmara Municipal), nem mesmo ao pessoal inativo do Poder Executivo se aplica o Decreto-lei n.º 9, pois, ao ser ele promulgado em 20.10.69, já haviam tais servidores feito jus ao reajustamento da Lei n.º 3.722, de 29.8.69, eis que o reajustamento dos inativos é concomitante com o dos funcionários em atividade, conforme o art. 184 do Estatuto dos Funcionários Municipais, e aquela lei entrou em vigor a 1.9.69, quase dois meses antes do Decreto-lei n.º 9.

O juiz negou a segurança, por entender que o Decreto-lei n.º 9, de 20.10.69, embora se referisse à Lei n.º 3.722, de 29.8.69, abrangia também a Lei n.º 3.723, da mesma data, e que aquele decreto-lei, derrogatório também do art. 184 do Estatuto dos Funcionários Municipais de Fortaleza, estava isento de apreciação judicial, em face do art. 182 da Constituição de 1969.

A sentença foi confirmada, dizendo o acórdão (fls. 64-5):

"Ora, como fácil é deduzir, a negativa do impetrado, ao requerido pelo postulante, se deveu, unicamente, ao fato de já se encontrar atendido o que pleiteava, por força do citado Decreto-lei n.º 9, do prefeito de Fortaleza, que, dentro de sua competência, no recesso da Câmara, achou de editar a referida norma, pela qual tornou extensivo aos inativos o aumento de vencimentos concedidos pela Lei n.º 3.722.

De modo que o pleiteado no *mandamus* pelo postulante não se ajusta ao que foi requerido antes e, no seu dizer, indeferido pelo impetrado, que teria, assim, malferido direito líquido e certo seu.

Pelo exposto, indemonstrada a ilegalidade ou abuso de poder do ato malsinado, negam provimento ao recurso."

Recurso extraordinário do impetrante (alínea *a*) foi indeferido, mas houve agravo e fiz subir o recurso, para melhor exame.

A Procuradoria-Geral opina que se não conheça do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Luiz Gallotti (Presidente e Relator): O impugnado Decreto-lei n.º 9, de 20.10.69, referiu-se à Lei n.º 3.722, de 29.8.69, citada pelo acórdão recorrido, enquanto o caso do impetrante era regido pela Lei n.º 3.723, da mesma data.

Mas, até aí, a questão seria atinente a erro na aplicação de leis municipais, o que não abriria ensejo a recurso extraordinário.

Ocorre, porém, que, quando o Prefeito baixou o referido Decreto-lei n.º 9, de ... 20.10.69, o recorrente já adquirira, em face

da anterior legislação municipal, direito ao reclamado aumento de sessenta cruzeiros mensais.

Nem se diga, como pareceu ao juiz, que o mesmo decreto-lei é insuscetível de apreciação judicial, em face do art. 182 da Constituição.

Primeiro, porque tendo sido esta promulgada em 17.10.69, embora para entrar em vigor a 30 do mesmo mês, não poderia obviamente ter aprovado um decreto municipal a ela posterior, ou seja, de 20.10.69.

Segundo, porque um decreto-lei municipal, baixado durante o recesso da Câmara de Vereadores, há de aplicar-se, por mais forte razão, o que eu disse e este Tribunal já acolheu, relativamente a decretos-leis do Presidente da República, quando firma um direito adquirido que a Constituição ampara (fls. 80):

"O que o Ato Institucional quis excluir da apreciação judicial foram aqueles atos excepcionais que, normalmente, o Chefe do Governo não poderia praticar, só podendo fazê-lo em razão dos poderes especiais que lhe foram concedidos. O Poder Legislativo conferido ao Presidente, durante o recesso do Congresso, é o mesmo que a este cabia. Ora, o Congresso não pode votar leis contra a Constituição. Do mesmo modo, não poderá o Presidente, quando substitui o Congresso, que está em recesso.

A entender-se de outra maneira, poder-se-ia por decreto-lei alterar a Constituição e os Atos Institucionais" (In: *RTJ*, 57/597).

Assim, conheço do recurso e lhe dou provimento, para conceder a segurança.

EXTRATO DA ATA

RE n.º 74.842 — CE — Rel., Ministro Luiz Gallotti. Recte., Mariano Rodrigues Martins (Adv., Antônio Araújo). Recdo., Presidente do Instituto de Previdência do Município de Fortaleza (Adv., Lúcio Lima).

Decisão: Conhecido e provido. Unânime.

Presidência do Sr. Ministro Luiz Gallotti. Presentes à sessão os Senhores Ministros Oswaldo Trigueiro, Aliomar Baleeiro, Djaci Falcão, Rodrigues Alckmin, e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto.